



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.761 - AL (2014/0258173-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAMILA CAVALCANTI R CABRAL E OUTRO(S)
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO E OUTRO(S)
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXCELLENCE SERVICOS TURISTICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ARTHUR DE A CARDOSO NETTO E OUTRO(S)
DAVI BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)
JAMILSON SANTOS DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO FORTUITO INTERNO LIGADO AO RISCO DE SUA ATIVIDADE. SÚMULA N. 479/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O AGENTE CAUSADOR DIRETO DO DANO. DISCUSSÃO QUANTO À REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. Nas ações indenizatórias por fraude bancária não existe litisconsórcio passivo necessário entre a instituição financeira e o terceiro causador direto e imediato do dano, mesmo quando identificado.
3. No caso, não há sentido discutir se houve revelia ou se os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança, porque a causa não foi julgada com fundamento em nenhum tipo de presunção de veracidade, mas na convicção formada a partir da prova dos autos.
4. Uma vez afirmado pelas instâncias de origem que a correntista foi vítima de fraude bancária cometida por terceiros e que experimentou danos materiais em razão disso, não é possível afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira sem ofensa às Súmulas n. 7 e 479/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não pode ser admitido, porque nenhum dos paradigmas colacionados reflete a mesma situação concreta verificada na hipótese em testilha: fraude bancária cometida por terceiros.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.761 - AL (2014/0258173-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 558):

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO FORTUITO INTERNO LIGADO AO RISCO DE SUA ATIVIDADE. SÚMULA N. 479/STJ. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O AGENTE CAUSADOR DIRETO DO DANO. DISCUSSÃO QUANTO À REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

De acordo com a decisão agravada: a) não estaria configurada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC suscitada no recurso especial, porque todas as questões submetidas ao Tribunal de origem foram examinadas e decididas fundamentadamente; b) não haveria litisconsórcio passivo necessário entre o banco demandado, ora recorrente, e o terceiro, autor da fraude; c) afastado o litisconsórcio passivo necessário, ficaria prejudicada a discussão relativa à tempestividade da defesa, para efeito de caracterização da revelia; d) não faria sentido sustentar que os fatos narrados pela autora careciam de verossimilhança, porque o Tribunal de origem não julgou com base em presunções, mas na convicção dos fatos, formada a partir da prova dos autos; e) uma vez afirmado pelas instâncias de origem que a recorrida foi vítima de fraude bancária cometida por terceiros, não seria possível afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira sem ofensa às Súmulas n. 7 e 479/STJ; e f) o dissídio jurisprudencial não poderia ser conhecido, porque nenhum paradigma colacionado refletiria a mesma situação fática verificada na hipótese em testilha.

O agravante sustenta que houve efetiva ofensa ao art. 535 do CPC, apontando omissão quanto aos seguintes temas: a) à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário; b) impossibilidade de se reconhecer a veracidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos arguidos pela recorrida ante a ausência de provas do fato constitutivo do seu direito; e c) inexistência do dever de indenizar ante a não comprovação, nem do ato ilícito praticado pelo banco, nem dos danos sofridos pela recorrida.

Afirma que a pretensão deduzida no recurso especial não esbarra na Súmula 7/STJ, porque pressupõe, apenas, a reavaliação de provas.

Também seria inaplicável a Súmula n. 479/STJ, porque, no caso, o terceiro fraudador não apenas foi identificado, como ainda revelou-se que era um ex-diretor da sociedade recorrida.

Ressalta que, em função disso, seria necessário reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário com essa pessoa e, na forma do art. 241, III, do CPC, afastar a revelia da defesa apresentada pelo banco recorrente.

Afirma que sua responsabilidade deve ser afastada em razão: a) da demonstração peremptória de validade formal e aparente do madado verbal conferido ao ex-diretor para movimentar a conta da empresa; b) da teoria do *venire contra factum proprium*; c) da existência de culpa exclusiva da vítima; d) do princípio da boa-fé objetiva; e e) da não comprovação dos prejuízos materiais alegados.

Sustenta que as alegações formuladas na petição inicial carecem de verossimilhança e que essa assertiva não poderia ser afastada com fundamento na Súmula n. 284/STF.

Ressalta, também, que o dissídio jurisprudencial invocado atendeu às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 610-611).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.761 - AL (2014/0258173-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Excellence Serviços Turísticos Ltda. - Microempresa ajuizou ação ordinária em desfavor do Banco Real S.A. sucedido pelo Banco Santander Brasil S.A., com o objetivo de ser indenizada por danos materiais correspondentes aos valores supostamente desviados de sua conta-corrente R\$ 485.289,91 - (quatrocentos e oitenta e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), posteriormente corrigidos para R\$ 529.069,18 - (quinhentos e vinte e nove mil sessenta e nove reais e dezoito centavos) pelo ex-sócio da empresa demandante e, bem assim, pelos danos morais decorrentes do mesmo evento (e-STJ, fls. 2-10 e 83-84).

Segundo consta da petição inicial, a assinatura constante do termo de autorização utilizado para realizar as movimentações bancárias e trocar a senha da conta seria falsa. Essa circunstância, segundo alegado, poderia ter sido constatada pelo banco recorrente mediante simples análise dos cartões de autógrafo e demais documentos, bem como a partir da realização de contato prévio com o representante legal da empresa, no intuito de verificar a autenticidade do documento.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 243):

Acolho o pedido de indenização material pleiteado pelo autor na inicial para condenar a ré, ao pagamento do valor de R\$ 529.069,18 (quinhentos e vinte e nove mil, sessenta e nove reais e dezoito centavos), além dos valores a serem calculados pelo Banco, dos juros, taxas e tarifas cobradas, pelas antecipações de crédito das operações efetuadas com cartões sem o conhecimento e autorização do representante legal da empresa, corrigidos monetariamente a partir do dia do presente arbitramento, salvo em caso de recurso, e acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da data da citação; Não acolho o pedido de indenização por danos morais, em razão da sua não configuração no caso.

Por fim, condeno a ré, ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendendo o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça de Alagoas negou provimento ao apelo do banco em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 354):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

1) Preliminar de nulidade do processo por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Tratando-se de ação de indenização, o litisconsórcio, ativo ou passivo, é sempre facultativo, e não necessário, visando a efetiva prestação jurisdicional (Precedentes do STJ).

2) As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ).

3) É da responsabilidade do agente financeiro/contratante a apuração da veracidade e autenticidade da documentação apresentada para fins de alteração de senha bancária - a a qual é pessoal e intransferível, não sendo possível trocá-la com uma simples autorização - sem aferição de sua autenticidade.

4) No caso em apreço, cumpriria ao banco recorrente adotar as cautelas cabíveis à espécie quanto da referida alteração, conferindo a assinatura posta no Termo de Autorização apresentado, uma vez que possuía cópias dos contratos comerciais da empresa, onde constava como responsável pela mesma o Sr. José Esivaldo Sales, e não o Sr. Luiz Felipe de Moraes.

5) Havendo provas concretas do prejuízo material decorrente da fraude perpetrada - a manutenção da condenação é medida que se impõe.

6) Recurso conhecido e improvido. Unânime.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 409-424).

O banco, nas razões do seu recurso especial, alegou que o Tribunal de origem teria violado o art. 535, II, do CPC ao rejeitar os embargos de declaração sem se manifestar adequadamente sobre os temas então suscitados.

Aduziu que, no caso, o agente que praticou a fraude era um ex-sócio da empresa recorrida. Dessa forma, tratando-se de pessoa identificada, deveria ter sido incluído no polo passivo da demanda na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade do processo. O Tribunal de origem, assim não o reconhecendo, teria violado os arts. 47 e 472 do CPC. Quanto ao tema, ainda apontou dissídio jurisprudencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicando como paradigma precedente desta Corte Superior.

Ressaltou que não estaria configurada a revelia porque, nos termos do art. 241, III, do CPC, o prazo para a apresentação da defesa apenas se iniciaria com a juntada aos autos do último mandado citatório cumprido, o qual, no caso, seria precisamente o do litisconsorte passivo necessário.

Sustentou que os fatos alegados na petição inicial não são verossímeis, razão pela qual não seria possível presumí-los verdadeiros, sob pena de ofensa ao art. 319 do CPC.

Afirmou que o ex-sócio, autor da fraude, teria agido no cumprimento de um mandado verbal validamente outorgado pela recorrida. Assim, se houve excesso no cumprimento desse mandado, os prejuízos daí decorrentes não poderiam ser atribuídos ao banco, que procedeu em um cenário de aparente regularidade. Nessas circunstâncias, seria impossível cogitar falha na prestação do serviço. O Tribunal de origem, concluindo de modo diverso, teria violado os arts. 422 e 653 do CC e 14, § 3º, do CDC. Quanto à validade dos atos praticados pelos ex-sócios de empresas, suscitou dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma precedente do TJRS.

Ressaltou, ainda, que a simples existência de uma relação de consumo não tem o condão de inverter o ônus da prova, sob pena de instituir verdadeira prova diabólica. Nesses termos, cumpria à recorrida comprovar o dano e o nexo causal, consoante previsto no art. 333, I, do CPC.

A decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial, não merece reforma.

No caso dos autos, não se verifica nenhuma negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses do recorrente. Ressalte-se que o julgador manifestou-se suficientemente quanto aos temas que o recorrente tem por omitidos: a) necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário; b) impossibilidade de se reconhecer a veracidade dos fatos arguidos pela recorrida ante a ausência de provas do fato constitutivo do seu direito; e c) inexistência do dever de indenizar ante a não comprovação, nem do ato ilícito praticado pelo banco, nem dos danos sofridos pela recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à configuração de litisconsórcio passivo necessário, observa-se que o instituto só tem cabimento quando todos os envolvidos em uma lide devam sofrer os efeitos da condenação, devido à necessidade material de que a demanda seja decidida de modo uniforme para todas as partes, ou então devido à disposição expressa de lei. No caso, não se verifica nenhuma dessas situações. Não há imposição legal nem lógica no sentido de que o resultado da demanda seja o mesmo para a instituição financeira e para o terceiro a quem se atribui a prática dos autos fraudulentos.

Como bem destacado no acórdão recorrido, as ações indenizatórias rejeitam, de ordinário, o litisconsórcio passivo necessário.

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

1. Em se tratando de ação de indenização, o litisconsórcio, ativo ou passivo, é sempre facultativo, e não necessário, visando a efetiva prestação jurisdicional - Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 549.507/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PROCURADO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. FALTA DE REGISTRO DE ÓBITO E NÃO COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. PRESCRIÇÃO.

(...)

3. Nas hipóteses de pedido de indenização, por danos morais, o litisconsórcio é facultativo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

(REsp 612.108/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2004, DJ 03/11/2004)

Ademais, os precedentes que deram origem à Súmula n. 479/STJ ("As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias") não foram prolatados em processos nos quais figurasse o autor da fraude no polo passivo, em litisconsórcio. Além disso, considerando que, no mais das vezes, o autor da fraude é desconhecido das partes, não faria sentido exigir a sua inclusão no feito.

A alegação de que a defesa apresentada foi tempestiva e de que, portanto, seria impossível cogitar de revelia, não pode ser acolhida, porque inadmitida a existência de litisconsórcio passivo necessário, questão que, como se vê, é antecedente. De



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer forma, a discussão não parece ter nenhuma repercussão prática, porque as instâncias de origem não julgaram a causa com fundamento em uma presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, mas na convicção formada a partir das provas produzidas nos autos.

No que concerne a ausência de verossimilhança dos fatos alegados na inicial, as razões recursais esbarram na Súmula n. 284/STF. Isso porque o Tribunal de origem não trabalhou com um juízo de probabilidade dos fatos narrados, tendo afirmado, ao contrário, que a autora, ora recorrida, se desincumbiu do respectivo ônus probatório: "Feitos tais esclarecimentos, urge verificar que as provas colacionadas aos autos condizem com a situação apresentada" (e-STJ, fl. 360). Assim é que, se houve prova dos fatos alegados, não faz sentido discutir também se eles são verossímeis ou não, seja para efeito de presunção de veracidade decorrente da revelia, seja para efeito de inversão do ônus da prova.

A indicação de ofensa aos arts. 422 e 653 do CC e 14, § 3º, do CDC esbarra nas Súmulas n. 7 e 479/STJ. Com efeito, se a instituição financeira responde objetivamente pelas fraudes cometidas por terceiros e se as instâncias de origem, soberanas na apreciação das provas, concluíram que houve fraude cometida por terceiro, não há como afastar a responsabilidade civil do recorrente o qual, registre-se, é de ordem objetiva. Não há espaço, assim, para argumentar com a ausência de negligência (culpa) no comportamento do banco.

Quanto à não comprovação dos danos materiais sofridos, é de se observar que as conclusões fixadas pelas instâncias de origem apontam em sentido diametralmente oposto. Nesses termos, a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 7/STJ.

O dissídio jurisprudencial não pode ser admitido, porque nenhum dos paradigmas colacionados reflete a mesma situação concreta verificada na hipótese em testilha: fraude bancária cometida por terceiros. Descumpridas, assim, as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0258173-0

AgRg no
REsp 1.486.761 / AL

Números Origem: 00002225120118020001 2225120118020001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : Nanci Campos e OUTRO(S)
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO e OUTRO(S)
CAMILA CAVALCANTI R CABRAL e OUTRO(S)
RECORRIDO : EXCELLENCE SERVICOS TURISTICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ARTHUR DE A CARDOSO NETTO e OUTRO(S)
DAVI BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA e OUTRO(S)
JAMILSON SANTOS DE FARIAS e OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : Nanci Campos e OUTRO(S)
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO e OUTRO(S)
CAMILA CAVALCANTI R CABRAL e OUTRO(S)
AGRAVADO : EXCELLENCE SERVICOS TURISTICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ARTHUR DE A CARDOSO NETTO e OUTRO(S)
DAVI BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA e OUTRO(S)
JAMILSON SANTOS DE FARIAS e OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.